



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 30 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10283.006012/95-52
Acórdão : 201-74.855
Recurso : 102.405

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : I MENEZES & CIA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - A compensação e/ou restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. A inconstitucionalidade declarada da majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% (meio por cento) assegura ao contribuinte ver compensados e/ou restituídos os valores recolhidos a maior pela aplicação de alíquota superior a indicada, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF (IN SRF nº 21/97, art. 12 e seu § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: I MENEZES & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10283.006012/95-52
Acórdão : 201-74.855
Recurso : 102.405

Recorrente : I MENEZES & CIA.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído, em face da não recondução do eminente relator originário, Conselheiro Valdemar Ludwig.

Quando sob a responsabilidade do inclito Conselheiro citado, o julgamento foi convertido duas vezes em diligência, nos termos dos relatórios e votos que leio em sessão.

No cumprimento das diligências propostas vieram informações sobre a legitimidade dos créditos a compensar e quanto à desistência da execução proposta.

É o relatório.



Processo : 10283.006012/95-52
Acórdão : 201-74.855
Recurso : 102.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

As diligências propostas, como deflui do relatado, tiveram o objetivo de verificar a existência econômica do crédito e a desistência da execução do processo judicial que deu origem ao direito.

De esclarecer-se, por pertinente, que o direito à restituição dos montantes recolhidos, acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), já estavam assegurados por decisão judicial, em processo de repetição do indébito, transitado em julgado e já em fase de execução.

As provas trazidas aos autos em decorrência das adequadas diligências propostas são suficientes para comprovar os recolhimentos efetuados e a desistência da execução, devidamente homologada pela justiça, sob o argumento da substituição da forma de satisfação do direito (*conversão da execução judicial em compensação administrativa*).

Quanto ao argumento que pretendeu fulminar o desejo da contribuinte, a saber: a impossibilidade da compensação do FINSOCIAL com a COFINS, já ultrapassado pelos termos da IN SRF nº 21/97 que, em seu artigo 12 e parágrafo primeiro assim se manifesta:

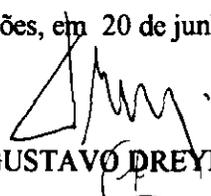
“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos de contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º. A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.” (grifei)

Em face do exposto, em face da decisão judicial e ao contido no presente voto, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer o direito da contribuinte em ter compensadas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos recolhimentos a título de FINSOCIAL com a COFINS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER